



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.012686/2004-46  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-002.156 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2013  
**Matéria** PIS/-PASEP - AUTO DE INFRAÇÃO - PROVAS  
**Recorrente** TEREZINHA FRAGOSO MÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal utilizado pela fiscalização mostram-se claros para a identificação da falta cometida, mostrando-se indevida a alegação de cerceamento do direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. PROVAS.

As alegações devem estar acompanhadas de documentação hábil capaz de dar-lhes confiabilidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

De acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

Trata-se de autos de infração do PIS/Pasep e da Cofins (ambos sob o regime cumulativo) lavrados em 6/12/2004 para a exigência de diferenças não recolhidas, apuradas pela fiscalização a partir do confronto entre os valores declarados em DCTF e os valores das receitas escrituradas no Registro de Apuração de ICMS, relacionados aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2000 e dezembro de 2003. A multa de ofício aplicada foi de 75%.

Nas impugnações a autuada contestou os lançamentos alegando que na coluna “valor contábil” do livro Reg. de Apuração do ICM estaria contido o valor do “cupom fiscal”.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE não considerou que a argumentação e documentação juntadas aos autos pela autuada se mostrassem capazes de elidir o lançamento.

No Recurso Voluntário a Recorrente, preliminarmente, alegou que sua defesa fora cerceada na medida em que as imputações que lhe foram feitas não teriam sido claramente explicadas no auto de infração, o qual conteria apenas um “amontoado de dispositivos legais”.

No mérito, classificou como confiscatório o percentual de 75% da multa de ofício, e de inconstitucional a exigência da atualização monetária mediante a utilização da taxa Selic, bem como que as alíquotas da Cofins sobre as mercadorias comercializadas pelos varejistas e atacadistas dos produtos de perfumaria ou do toucador teriam sido reduzidas a zero, nos termos da Lei nº 10.147, de 2001.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 27/9/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 29/10/2007, uma segunda-feira, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A argumentação de nulidade do lançamento por suposta falta de indicação da falta cometida não pode ser acolhida, porquanto restaram perfeitamente esclarecidas as razões do lançamento.

No mérito, a autuada abandonou o argumento trazido à baila na impugnação (supostamente a base de cálculo tomada pelo Fisco conteria valores em duplicidade), preferindo, nesta fase processual, inovar, passando a alegar que as mercadorias que comercializa estariam sujeitas à alíquota zero, nos termos da Lei nº 10.147, de 21/12/2000.

Alegações essas, porém, desacompanhadas de qualquer prova.

De outra parte, as alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade de leis (multa confiscatória e uso da taxa Selic) não podem ser tratadas por este Colegiado, a teor do enunciado da **Súmula CARF nº 2**, consolidada no Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, segundo a qual "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho - Relator



**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 05/03/2013 10:20:43.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 05/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 06/03/2013 e ODASSI GUERZONI FILHO em 05/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0120.10564.8CSR**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**82CD98CFC741E8866DE7B72B0A4A4111BA67B06E**